



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024  
(à MPV 1251/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso XXIV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 6º .....**

**XXIV – o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ao atleta ou paratleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos.**

**.....” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A exclusão da data específica "a partir de 24 de julho de 2024" tem como objetivo garantir que a isenção do imposto de renda sobre as premiações seja aplicada de maneira imediata e retroativa, reconhecendo e valorizando todas as conquistas dos atletas e paratletas brasileiros, independentemente de quando foram alcançadas.

Essa medida é fundamental para promover a equidade entre os atletas, garantindo que todos aqueles que já obtiveram medalhas em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos possam usufruir do benefício fiscal. Ao remover a limitação temporal, corrigimos uma possível injustiça histórica e ampliamos o reconhecimento do esforço e da dedicação dos nossos esportistas.

Os atletas medalhistas têm um papel vital na projeção do Brasil no cenário internacional, e suas conquistas inspiram milhões de brasileiros,



\* C D 2 4 1 8 0 5 9 1 7 9 0 0 \* LexEdit

promovendo valores como disciplina, perseverança, trabalho em equipe e superação. Ao garantir a isenção dos impostos sobre suas premiações de maneira retroativa e imediata, o Estado Brasileiro reforça seu compromisso com o incentivo ao esporte e o reconhecimento do mérito esportivo, independentemente do período em que as medalhas foram conquistadas.

Sala da comissão, 8 de agosto de 2024.

**Deputado Túlio Gadêlha  
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241805917900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



\* C D 2 4 1 8 0 5 9 1 7 9 0 0 \*